



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 012.710/2001-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Vitorino Freire/MA. RECORRENTE: Antônio Alves de Gouveia (R002 – Peça 177). PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3017/2011 (Peça 75, p. 25/33). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.10, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.16, 9.4.17, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.5, 9.6 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 9/2/2012 (Peça 168, p. 1). Data de protocolização do recurso: 17/2/2012 (Peça 177, p. 1). 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	SIM -
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja examinado como Recurso de Reconsideração, cabível nestes autos, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8443/1992.	SIM
2.5. OBSERVAÇÃO: Cumprido ressaltar que a determinação constante do item 9.10 do acórdão recorrido possui natureza acautelatória com vistas a preservar o patrimônio público, tendo em vista que solicita à Advocacia Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), a adoção das medidas, caso necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens de diversos responsáveis, dentre eles o recorrente, nos termos do art. 61 da Lei 8443/1992 c/c o art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCU). Desse modo, entende-se, a fim de salvaguardar o Erário, que o efeito suspensivo do presente recurso não teria o condão de suspender tal medida acautelatória adotada com base no poder geral de cautela assegurado ao Tribunal de Contas da União por meio do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 44 da Lei n. 8.443/92 e arts. 246 e 276 do RI/TCU, o qual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)	



no bojo do MSG nº 24.510-7-DF.

Caso contrário, restaria frustrado o objetivo da medida, que é justamente assegurar a eficácia e a utilidade do resultado buscado na determinação em tela. Assim, conclui-se que a referida medida cautelar conserva sua eficácia na pendência de julgamento do presente recurso.

Em relação às demais determinações contidas nos itens **9.3, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.10, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.16, 9.4.17, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido**, entende-se que se encontram suspensas com o presente Recurso de Reconsideração, interposto tempestivamente, nos termos do art. 33 da Lei nº 8443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. conhecer o recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos **itens 9.3, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.10, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.16, 9.4.17, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido**;

3.2. por racionalidade administrativa e economia processual, não executar a decisão em relação a outros responsáveis condenados nos mesmos itens em que se propõe a suspensão dos efeitos acima, porquanto tais itens estão sendo objeto de recurso que pode alterá-los;

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.4. comunicar aos órgãos/entidades, eventualmente cientificados do teor do acórdão recorrido e da documentação necessária à cobrança judicial dos débitos, acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 14/5/2013.

LUIS VALLADÃO
AUFC – Mat. 9489-7

ASSINADO
ELETRONICAMENTE